



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 01/08/2025
Cera Dica Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 268/2025

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 4.511/2025, de autoria do Deputado Adriano Galdino, que *“Obriga a instalação de elevador com dimensões que comportem o uso de maca hospitalar em edificações de uso coletivo ou privado”*.

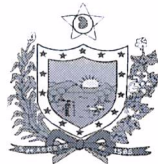
RAZÕES DO VETO

A proposta legislativa em exame obriga a *“instalação de, pelo menos 01 (um) elevador, com dimensões que comportem o uso de maca hospitalar em edificações de uso coletivo ou privado construídas a partir desta Lei”* (art. 1º), que ocorrerá após 90 (noventa) dias a contar de sua publicação (art. 5º).

Instada a se manifestar, a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN) sugeriu o veto total ao Projeto de Lei nº 4.511/2025. Passo, a seguir, a transcrever as razões apresentadas pelo órgão:

Inicialmente, peço vênica para transcrever os dispositivos mais representativos para o veto:

Art. 1º Fica obrigada a instalação de, pelo menos, 01 (um) elevador, com dimensões que comportem o uso de maca hospitalar, em edificações de uso



ESTADO DA PARAÍBA

coletivo ou privado, **construídas a partir da vigência desta Lei.**

Parágrafo único. Considera-se edificação para efeitos desta Lei:

I - de uso coletivo: aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza;

II - de uso privado: aquelas destinadas à habitação, que podem ser classificadas como unifamiliar ou multifamiliar.

Consoante com posicionamento da SUPLAN, na forma como o Projeto de Lei está redigido, permite-se ao interprete concluir que em toda edificação deverá ser instalado um elevador que comporte uso de maca hospitalar. Nesse sentido, essa exigência é desarrazoada.

Eis a transcrição de parte do parecer da SUPLAN, *in verbis*:

Um exemplo da discursiva é a **habitação unifamiliar**, que por sua vez **não possui a obrigatoriedade de elevadores**. Já para outros tipos de edificações a obrigatoriedade de aplicação **está relacionada à altura da edificação**. Mediante tal fator e visando homogeneidade com **as normativas e leis já vigentes**, levanta-se a possibilidade de revisão dos artigos que tangem as especificações de obrigatoriedade plena, a condicionando a já aplicação ou não do atendimento pleno da PL.

A Lei Nacional nº 10.098/2000, em seu artigo 14, exclui a necessidade de elevador em habitações unifamiliares.

Além disso, não existe nenhuma normativa estadual ou municipal que exija a instalação de elevadores em habitações unifamiliares. Tal instalação é opcional e



ESTADO DA PARAÍBA

cabe ao proprietário à decisão de instalar ou não. **O que existe hoje de legislação sobre elevadores em residências unifamiliares apenas cita os parâmetros da instalação, como a norma da ABNT NBR 12.892/2022, mas não sua obrigação.**

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), por meio da Resolução da Diretoria Colegiada nº 50, ou RDC-50, de 2002, dispôs acerca das diretrizes para projeto físico de estabelecimentos assistências de saúde (EAS). Nessa RDC-50, em seu item 4.4, tem-se os tipos de edificações onde deve ser instalado elevadores, inclusive com dimensões a comportar macas hospitalares:

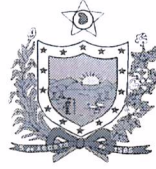
EAS com até dois pavimentos (inferior ou superior), incluindo térreo - fica dispensado de elevador ou rampa. Neste caso a movimentação de pacientes poderá ser feita através de escada com equipamentos portáteis ou plataforma mecânica tipo plano inclinado adaptada à escada, no caso do paciente precisar ser transportado;

EAS com até de dois pavimentos (inferior ou superior), inclusive térreo que exerça atividades de internação, cirurgias não ambulatoriais, parto-cirúrgico e procedimentos médicos com a utilização de anestesia geral, localizadas em pavimento(s) diferente(s) do de acesso exterior - deve possuir elevador de transporte de pacientes em macas ou rampa;

EAS com mais de dois pavimentos deve possuir elevador ou rampa;

EAS com mais de dois pavimentos que exerça atividades de internação, cirurgias não ambulatoriais, parto-cirúrgico e procedimentos médicos com a utilização de anestesia geral, localizadas em pavimento(s) diferente(s) do de acesso exterior - deve possuir elevador de transporte de pacientes em macas;

EAS localizado em edificação de multiuso com mais de dois pavimentos e que exerça suas atividades em um único pavimento diferente do de acesso exterior - deve possuir elevador. O elevador pode ou não ser do tipo de transporte de pacientes em macas.



ESTADO DA PARAÍBA

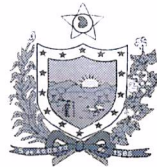
EAS localizado em edificação de multiuso com mais de dois pavimentos que desenvolva atividades de internação, cirurgias não ambulatoriais, parto cirúrgico e procedimentos médicos com a utilização de anestesia geral, localizadas em pavimentos diferentes do pavimento de acesso exterior - deve possuir elevador de transporte de pacientes em macas.

EAS em edificação de multiuso com mais de dois pavimentos, que desenvolva atividades diferentes das explicitadas no item anterior e localizadas em pavimento(s) diferente(s) do pavimento de acesso exterior - deve possuir elevador. O elevador pode ou não ser do tipo de transporte de pacientes em macas.

Na RDC-50 ainda informa as dimensões internas mínimas que os elevadores para macas devem possuir, sendo 2,10 metros de comprimento e 1,30 metros de largura. A mesma ainda especifica que, mesmo para edificações com destinação a serviços saúde, não há a obrigatoriedade plena de elevadores. Condicionando, desta forma, a métricas específicas conforme RDC de referência.

A norma da ABNT NBR 9050/2021 informa alguns parâmetros para a instalação de elevadores de forma a garantir a acessibilidade das pessoas necessitadas. Com relação às dimensões, a NBR 9050 cita que deve ser atendido o que diz a norma ABNT NBR NM 313, porém essa normativa foi cancelada em 21/05/2025 e substituída pela ABNT NBR 16.858-3/2022, onde, em seu item 5.3, tabela 3, informa as medidas internas necessárias para um elevador acomodar questões de acessibilidade. Essas medidas variam de 0,90 a 2,00 metros de largura e 1,30 a 2,20 metros de profundidade.

A norma da ABNT NBR 14712/2013 especifica dimensões maiores para os elevadores de maca, onde, no seu item 6, cita que as dimensões mínimas são de 1,50 metros de largura e 2,20 metros de comprimentos, com vão livre de porta de 1,10 metros.



ESTADO DA PARAÍBA

Já a ABNT NBR 16858-1/2021 traz as dimensões necessárias para elevadores de passageiros de forma generalizada, onde o dimensionamento segue uma relação entre número de passageiros e área útil interna. Um elevador para 8 pessoas, por exemplo, necessitaria de uma área de 1,45 m², onde um elevador com largura de 1,10 metros e comprimento de 1,40 metros seria suficiente.

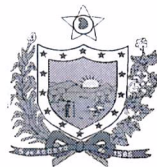
Para fins de comparação, as dimensões de uma maca hospitalar podem variar a depender do fornecedor, com largura indo de 0,60 a 0,90 metros e comprimento de 1,80 a 2,10 metros.

Dentro desse contexto, ainda temos o art. 4º do Projeto de Lei nº 4.511/2025, cuja cláusula normativa estipula que deveria ser aplicado em harmonia com as legislações federal e municipais.

Art. 4º As normas previstas nesta Lei devem ser aplicadas em harmonia com as legislações federal e municipal.

Como vimos acima, já existe farta legislação. Ainda pode ser citado o Código de Obras de João Pessoa, instituído pela Lei nº 1.347/1971, cujo artigo 162 foi alterado pela Lei Complementar nº 155/2023, trata da obrigatoriedade de instalação de elevadores:

“Art. 162. Será obrigatório a instalação de elevadores nas edificações de 04 (quatro) pavimentos, com exceção das Habitações de Interesse Social (HIS), para as quais será obrigatória a instalação de elevadores nas edificações acima de 05 (cinco) pavimentos, devendo atender a Lei de Acessibilidade nº 10.098/2000.”



ESTADO DA PARAÍBA

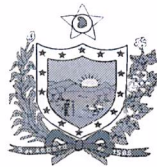
Ainda analisando o Código de Obras de João Pessoa, em seu art. 163, informa a obrigação de instalação de, no mínimo, dois elevadores em edificações acima de 08 (oito) pavimentos.

No Código de Obras de Campina Grande, instituído pela Lei nº 5.410/2013, em seu art. 352 também possui a obrigatoriedade de instalação de elevadores em edificações acima de 04 (quatro) pavimentos de, no mínimo, de um elevador, e acima de 08 (oito) pavimentos a instalação de, no mínimo, dois elevadores.

Assim sendo, o veto não trará qualquer problema, eis que já existem normas de aplicação nacional sobre esta temática. Além disso, precisa ser considerado o impacto construtivo que será ocasionado com a obrigatoriedade de maiores dimensões nos elevadores tanto nas edificações privadas como nas públicas. A adoção de um elevador com medidas internas para comportar uma maca influenciará em dimensões maiores de circulações, halls e portas de acesso, além de casa de máquina e poços maiores, havendo, assim, no aumento da necessidade de área construtiva e afetando diretamente no coeficiente de aproveitamento e no atendimento dos índices urbanísticos dos terrenos, tanto a serem adquiridos como, principalmente, nos já adquiridos.

Concomitantemente aos impactos construtivos, pode-se destacar a elevação de custos nas construções das edificações onde ocorrerá a aplicação da Lei em questão. O custo de obtenção de um elevador com medidas a comportar uma maca e, pelo menos, um acompanhante, é mais elevado do que elevadores de dimensões normais, o que onerará os valores de instalação e manutenção, além do aumento de custo referente aos ajustes nos elementos necessários a passagem de macas.

O impacto econômico pode ser maior nas habitações de interesse social, destinada a famílias de baixa renda, onde as mudanças necessárias para a adequação do



ESTADO DA PARAÍBA

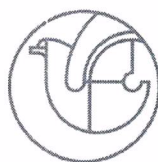
Projeto de Lei elevarão os custos de construção e de manutenção, prejudicando a quantidade de edificações demandas, bem como onerando o custo de vida dessas famílias.

Assim, vejo-me compelido a vetar integralmente o Projeto de Lei em comento, em razão de contrariar o interesse público.

São estas, Senhor presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 4.511/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 31 de julho de 2025.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

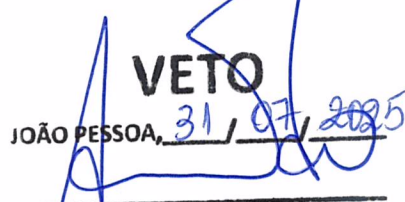


ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
01/08/2025
Carla Augusta
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.390/2025
PROJETO DE LEI Nº 4.511/2025
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

VETO
JOÃO PESSOA, 31 / 07 / 2025

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Obriga a instalação de elevador com
dimensões que comportem o uso de maca
hospitalar em edificações de uso coletivo
ou privado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica obrigada a instalação de, pelo menos, 01 (um) elevador, com dimensões que comportem o uso de maca hospitalar, em edificações de uso coletivo ou privado, construídas a partir da vigência desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se edificação para efeitos desta Lei:

I - de uso coletivo: aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza;

II - de uso privado: aquelas destinadas à habitação, que podem ser classificadas como unifamiliar ou multifamiliar.

Art. 2º A obrigatoriedade de que trata o art. 1º desta Lei visa proporcionar:

I - acesso à saúde, permitindo um rápido deslocamento de pacientes em caso de urgência e emergência;

II - inclusão social das pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e idosos;

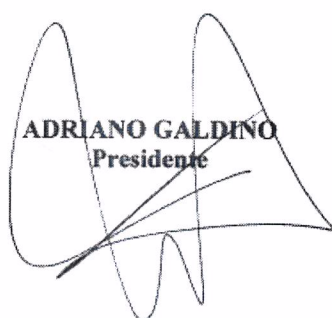
III - conforto e segurança aos pacientes, pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e idosos.

Art. 3º As penalidades por infração a esta Lei são as previstas em legislações específicas, cabendo aos órgãos competentes fiscalizar, apurar denúncias e autuar por descumprimento, sem prejuízo da atuação conjunta ou independente do Ministério Público.

Art. 4º As normas previstas nesta Lei devem ser aplicadas em harmonia com as legislações federal e municipal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,
João Pessoa, 25 de junho de 2025.



ADRIANO GALDINO
Presidente